

**EMENDA N° - PLEN**  
**(ao PL 5.149, de 2020)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL 5.149, de 2020:

“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....  
Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para **três anos**.

.....  
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.”

**JUSTIFICATIVA**

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para uso no transporte autônomo de passageiros ou por pessoas com deficiência é um instrumento importante de amparo aos motoristas autônomos, cada vez mais numerosos nos últimos anos, e de inclusão das pessoas com deficiência.

O parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8.989, de 1995, modificado pela Medida Provisória nº 1.034, de 2021, estabelece que a pessoa beneficiada pela isenção do IPI só possa trocar de carro utilizando a mesma benesse após o prazo de 4 anos, dobrando o prazo anterior de 2 anos presente na lei. Nos parece demasiado esse incremento, de modo que propomos a modificação do prazo para 3 anos, já que este é o período mais comumente conferido para a garantia dos veículos pelos fabricantes.

Por esse motivo, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação dessa essencial emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(MDB/PB)**

SF/21340.64575-94